Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 284/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5/2015
PROTOCOLO	**:** 1564124
TIPO DO PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE MIRANDA
JURISDICIONADO	**:** MARLENE DE MATOS BOSSAY
INTERESSADO	**:** 1. OMEGA MED. PROD. MÉDICO HOSPITALARES LTDA., 2. MEGA COMÉRCIO DE PROD. HOSPITALARES LTDA – ME.
VALOR	**:** R$1.173.856,92
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: ATA DE REGISTRO DE PREÇO - PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – PROCEDIMENTO - REGULARIDADE – DOCUMENTAÇÃO – ENCAMINHAMENTO - INTEMPESTIVIDADE - MULTA.

É regular o procedimento licitatório na modalidade de pregão presencial e a ata de registro de preços quando presentes os documentos necessários à sua aprovação e em que haja a obediência aos requisitos legais e regulamentares.

A remessa intempestiva de documentos para a apreciação das contas caracteriza infração passível de aplicação de multa e recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª sessão ordinária da segunda câmara, 5 de abril de 2016, ACORDAM os senhores conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 33/2014 e a Ata de Registro de Preços n. 14/2014, celebrada pelo Município de Miranda MS e aplicar multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS à Sra. Marlene de Matos Bossay por remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora.

Em exame nestes autos a Ata de Registro de Preços n. 14/2014, oriunda do Pregão Presencial n. 33/2014, celebrada pelo Município de Miranda MS, tendo por objeto a seleção de proposta mais vantajosa para a administração pública, visando o registro de preços para aquisição de medicamentos para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, com fornecimento parcelado, conforme previsto na Cláusula Primeira (peça 19).

A Ata foi celebrada aos trinta e um dias do mês de julho de 2014, tendo sua validade fixada por 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do extrato (Clausula Segunda – 2.7).

Os preços serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata (Cláusula Sexta – 6.1).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou preliminarmente os autos (peça 21) e solicitou a intimação do gestor responsável para a remessa de documentação faltante (cópia completa da Ata de Registro de Preços, em razão da remessa incompleta e extrato da ata e publicação).

Foram intimadas a ex e atual Prefeitas, Senhora Marlene de Matos Bossay e Senhora Juliana Pereira Almeida de Almeida (peças 25 e 26), que cuidaram de apresentar os documentos reclamados (peças 32 e 34).

A 6ª ICE lançou nova análise (peça 37) e considerou que os documentos encaminhados satisfazem as exigências legais. Todavia, aduz que, ainda que a publicação da Ata tenha ocorrido dentro do prazo legal (parágrafo único, art. 61, da Lei 8666/93), a remessa de documentos a esta Corte Fiscal ocorreu intempestivamente, por força de notificação.

Ao final, opinou:

> "...
>
> *1- Pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e da Ata de Registro de Preços (1ª Fase), nos termos do artigo 120, I, do Regimento Interno do Tribunal de contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *2 – Em função ao Parágrafo único, do Artigo 1º, do Provimento Nº 02, de 04 de julho de 2014, informamos que a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas, dar-se-ia em 29/08/14, em que constatamos que o mesmo foi encaminhado/protocolado nesta Corte de Contas em 26/11/2014, portanto, transcorreram-se 91 (noventa e um) dias de intempestividade de seu encaminhamento.*
>
> ..."

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 39) e certificou:

> "...
>
> *Verifica-se que a Ata foi formalizada estabelecendo condições para sua execução; definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, especificando quais Órgãos aderiram à Ata, bem como, o seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial.*
>
> *Ante o exposto opinamos pela legalidade e regularidade da licitação – Pregão Presencial e da formalização Ata, tendo em vista o atendimento das prescrições legais pertinentes...*"

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É o breve RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora.

Após a regular instrução processual, constata-se que tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo como o Ministério Público de Contas opinam pela regularidade e legalidade da matéria consignada nestes autos.

Acompanho o entendimento exarado pelos órgãos de apoio.

De fato, cumpre considerar que o procedimento licitatório e a Ata de Registro de Preços celebrada pelo Município de Miranda guardam conformidade legal e foram apresentados todos os documentos necessários para a chancela nesta Corte Fiscal.

Nada obstante, há que se considerar que não houve a regular remessa de documentos a esta Corte de Contas, sendo que tal ocorreu intempestivamente, por força de notificação.

Note-se que, a Ata de Registro de preços foi celebrada em 31/07/2014; a publicação do extrato da ata em imprensa ocorreu em 10/08/2014; e, a remessa desse documento ao Tribunal de Contas ocorreu somente em 26/11/2014, apesar da data limite para remessa prevista para até 29/08/2014.

Apesar de justificado pelo ordenador de despesas (peça 34, f. 3), insta que, tal situação é passível de multa, nos termos dos artigos 44 e 46 da Lei Complementar n. 160/2012, e artigo 1º do Provimento n. 02, de 04 de julho de 2014, devendo ser responsabilizada a ex-Prefeita, Senhora Marlene de Matos Bossay (ordenadora de despesas à época dos fatos).

Cabe, ainda, recomendação aos responsáveis para que observem com maior rigor as normas e prazos exigidos, evitando incorrer em falhas da mesma natureza.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho a manifestação da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

1- declarar REGULAR E LEGAL o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 33/2014 e a Ata de Registro de Preços n. 14/2014, celebrada pelo Município de Miranda MS, nos termos do art. 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2- aplicar multa regimental correspondente a 30 (trinta) UFERMS a Ordenador de Despesas à época, Senhora Marlene de Matos Bossay (RG n. 132876 SSP/MS e CPF 637.258.941-91), em razão da intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas; o que faço com base nos artigos 44, Inciso I; 45, inciso I, e 46 da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

3- conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

4- recomendar ao Ordenador de Despesas para que observe com rigor as normas determinadas na legislação de regência, especialmente no que cinge aos prazos fixados.

5- determinar a remessa dos autos à Inspetoria competente para permanecerem sobrestados até o final da vigência da Ata, nos termos do Parágrafo único, artigo 4º, da OTI n. 03/2010;

6- comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora e proferida nos sentidos de declarar a regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços em exame, com aplicação de multa e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, da Exma. Sra. Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Conselheiro Iran Coelho das Neves

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 5 de abril de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

SETAC ARP